



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13056.000706/99-72
Recurso nº 137.312 Voluntário
Matéria SIMPLES
Acórdão nº 202-19.336
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente SCHMIDT & SESTHERAIM LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

IAF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL.
Brasília, 13 / 10 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. NÃO
INCIDÊNCIA DO IPI.

~~Impossibilidade de se adicionar o percentual de 0,5% à alíquota
do Simples; face à não subsunção ao IPI.~~

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.

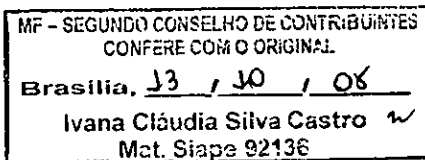

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina
Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso,
Antonio Zomer e Domingos de Sá Filho.



Relatório

A empresa contribuinte é optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, e no período de apuração de 01/01/1997 a 31/12/1999 foi constatada a insuficiência de recolhimento dos tributos devidos, razão da lavratura dos autos de infração de fls. 63/105.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"Mediante Autos de Infração (AI) de fls. 63, 70, 77, 84, 91 e 98, cientificados em 22-11-1999, fls. 63, 70, 77, 84, 91 e 98, com os respectivos Demonstrativos, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 01; 52 a 105), exige-se da contribuinte acima qualificada o recolhimento da importância de R\$ 2.990,21 (fl. 01), calculados até 29-10-1999, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, descritos a seguir.

Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Simples, tendo sido identificado insuficiência de recolhimento, referente aos anos de 1997, 1998 e 1999, com enquadramento legal baseado no art. 5º, da Lei nº 9.317/1996; art. 3º da Lei nº 9.732/1998; arts. 889, inciso IV, e 890 do RIR/1994 e arts. 186, 188 e 841, inciso IV, do RIR/1999 (fls. 64 e 65);

Auto de Infração de Programa de Integração Social – Simples, tendo sido identificado insuficiência de recolhimento, referente aos anos de 1997, 1998 e 1999, com enquadramento legal baseado no art. 3º, alínea 'b' da Lei Complementar nº 7/1970 c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/1973; e arts 2º, inciso I, 3º e 9º da Medida Provisória nº 1.249/1995 e suas reedições; no art. 5º, da Lei nº 9.317/1996 (fl. 71 e 72);

Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Simples, tendo sido identificado insuficiência de recolhimento, referente aos anos de 1997, 1998 e 1999, com enquadramento legal baseado no art. 1º da Lei nº 7.689/1988 e no art. 5º, da Lei nº 9.317/1996 (fl. 78);

Auto de Infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Simples, tendo sido identificado insuficiência de recolhimento, referente aos anos de 1997, 1998 e 1999, com enquadramento legal baseado no art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991 e no art. 5º, da Lei nº 9.317/1996 (fl. 85);

Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados – Simples, tendo sido identificado insuficiência de recolhimento, referente aos anos de 1997, 1998 e 1999, com enquadramento legal baseado nos arts. 3º, inciso II, 8º, 22, inciso II do RIPI/1982; nos arts. 2º, 3º, 32, 33, 109 e 114 do RIPI/1998 e nos arts. 3º, § 1º, alínea 'e', 5º, § 2º da Lei nº 9.317/1996 (fls. 93 e 94);

Auto de Infração de Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples, tendo sido identificado insuficiência de recolhimento, referente aos anos de 1997, 1998 e 1999, com enquadramento legal baseado no art. 5º, da Lei nº 9.317/1996 (fl. 99).

A contribuinte apresentou impugnação, fls. 107 a 115, solicitando o cancelamento dos Autos de Infração, baseado nas considerações enumeradas a seguir:

Inicialmente a contribuinte concorda com as bases de cálculo do imposto descritas no auto, discordando do adicional de alíquota de 0,5%, fls. 108 e 113;

A contribuinte argumenta que tem como única atividade a industrialização por encomenda de terceiros e a operação constitui em terceirizar etapas de industrialização de calçados, recebendo matéria-prima para industrialização, inclusive discriminando nas Notas Fiscais os materiais e os serviços executados, fls. 108 a 109;

Argumenta que é insubsistente o maior esteio do procedimento fiscal, a menção - no - enquadramento - legal - da - Decisão - SRRF/10ª-RF/DISIT - nº 095, de 18 de junho de 1999, que não tem caráter normativo, fl. 109;

A impugnante transcreve o art 5º, § 2º, da Lei nº 9.317/1996 e da IN-SRF nº 09/1999 e questiona ser contribuinte do IPI, levantando o fato gerador do imposto, o conceito de estabelecimento industrial, concluindo que a incidência de IPI é no produto e não na qualidade do estabelecimento, salientando que somente "... pode ser considerado contribuinte o estabelecimento que promova a venda (saída) produto industrializado, nunca o que faz a industrialização.", fls. 109 a 113;

Argumenta que a industrialização por encomenda é uma operação não tributada, por isso não é contribuinte do IPI e, conseqüentemente, não tem o adicional de 0,5%, fl. 113;

Transcreve as questões nº 50, 53 e 54 do 'SIMPLES - Perguntas e Respostas' do site da SRF na internet, enquadrando as suas atividades nas previstas nos questionamentos, concluindo que a sua operação não está no campo de incidência do IPI, fls. 113 a 114.

Requer, ao final, que seja acolhida a impugnação, determinando o cancelamento do Auto de Infração; o reconhecimento de que o impugnante não é contribuinte do IPI e o reconhecimento de que não está sujeito ao adicional de 0,5% na alíquota do Simples, fls. 114 e 115."

Por meio do Acórdão DRJ/POA nº 5.651, de 11 de maio de 2005, os Membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedentes os lançamentos. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Ementa: IRPJ - SIMPLES - RECEITA BRUTA - A pessoa jurídica optante do SIMPLES e contribuinte do IPI deverá acrescer ao percentual mensal aplicável em face de sua receita bruta, 0,5% (meio ponto percentual) relativo a este imposto.

LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES - PIS - COFINS - CSLL - IPI - INSS - Solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, sob a sistemática de tributação simplificada, estende-se aos demais lançamentos decorrentes, tendo por fundamento o mesmo suporte fático."

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega não ser contribuinte do IPI uma vez que a industrialização que realiza é que é o produto de sua venda, e não o material produzido, e assim, conseqüentemente, não é devido o adicional de 0,5% na alíquota do Simples.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes que, por meio da Resolução nº 303-01.214 (fls. 158/164), os encaminhou a este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes sob a alegação de que "*dos autos apura-se que não se trata de aplicação de legislação que diga respeito ao Simples, simplesmente, mas sim somente de apuração e cobrança de eventuais débitos gerados em decorrência da Recorrente ser ou não contribuinte do IPI.*"

É o Relatório.

Voto

Conselheira ~~MARIA TERESA MARTÍNEZ-LÓPEZ~~, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente sob a alegação de que por não se tratar a empresa autuada de contribuinte do IPI, não estaria sujeita ao adicional de 0,5% previsto na legislação do Simples.

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às pessoas jurídicas consideradas como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos definidos na Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores, estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988. Constitui-se em uma forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta.

Observe-se que mesmo que a autuação tenha se verificado, por falta de recolhimento do adicional de 0,5% da alíquota do Simples, como a matéria posta em discussão cinge-se em definir se a empresa é ou não contribuinte do IPI, esta definição será dada por este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes que, de acordo com o art. 21, inciso I, letra "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é competente para julgar a aplicação da legislação do IPI.

Note-se que embora a recorrente não empregue a expressão venda de serviços, a questão está em se estabelecer se a atividade que exerce é de prestação de serviços ou se de industrialização.

O objeto social da empresa vem assim descrito no contrato social: "que a sociedade tem por objetivo: atelier de costura no ramo de calçados e comércio de calçados" (fls. 03/04).

Na impugnação e no recurso, insiste em que não é contribuinte do IPI pois só efetua industrialização por encomenda de terceiros, sendo mera prestadora de serviços e como consequência não sujeita ao § 2º do art. 5º da Lei nº 9.317/96.¹

A fiscalização não trouxe notas fiscais de compra de insumos ou de venda de calçados que tenham sido por ela fabricados. A empresa também não faz prova da alegação de que é mera prestadora de serviços, por meio da apresentação de documentos contábeis, constando dos autos apenas cópia do Livro de Apuração do ICMS. Nele estão registradas como entradas operações sem crédito informadas como outras (ano de 1997), e com o código 1.93 em 1998 e 1999, também sem crédito do ICMS.

Compulsando os autos, pelo lado das saídas, foram registradas saídas sem débito em 1997 como outras, e com códigos 5.13 e 5.94 em 1998 e 1999, também sem débito de imposto.

Em alguns períodos houve registros ínfimos sob os códigos 1.97 e 1.99.

"1.90 - OUTRAS ENTRADAS

~~1.93 - Compras e/ou transferências de material de consumo~~

~~1.97 - Compra de materiais para uso ou consumo~~

1.99 - Outras entradas não especificadas

5.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

5.13 - Industrialização efetuada para outras empresas

5.90 - OUTRAS SAÍDAS

5.99 - Outras saídas não especificadas".

A análise das operações que deveriam ser registradas nos referidos códigos leva à constatação de que a recorrente, de fato, só realizou operações de industrialização por encomenda, não se enquadrando como contribuinte do IPI, não devendo adicionar o percentual de 0,5% à alíquota do Simples.²

Conclusão

Por todo o exposto, estabelecido que a recorrente não é contribuinte do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, voto por DAR provimento ao recurso voluntário no limite da matéria que envolve ser ou não a interessada contribuinte do IPI, matéria esta que,

¹ § 2º - No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

² Este foi o entendimento da SRF ao responder a pergunta nº 54 do " Perguntas e Respostas - Simples", transcrita no recurso da contribuinte.

Processo nº 13056.000706/99-72
Acórdão n.º 202-19.336

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 33, 10, 08 Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. Siape 92136
--

CC02/C02 Fls. 174 _____

obedecidas as regras processuais, tem reflexo aos demais lançamentos constantes do auto de infração (IRPJ - PIS - Cofins - CSLL E INSS).

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ